TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça

Requeridos: Carolina Aroso Jorge e Paulo Martins de Freitas Filho

D E C I S Ã O

Conforme amplamente divulgado em *blogs* e redes sociais, chegou ao conhecimento desta Presidência notícia de fato que imputa aos Requeridos, ex-servidores deste Tribunal de Justiça então lotados em gabinete de desembargador, o recebimento de vantagens indevidas para acelerar o andamento de processos e influir em decisões judiciais relativas a litígio envolvendo bem imóvel supostamente de interesse do Sr. Alessandro Martins (notícias e *prints* em anexo, docs. 01, 02 e 03).

Por se tratar de imputações gravíssimas supostamente praticadas por ex-servidores vinculados ao quadro da Justiça de 2º grau – cujas condutas, se comprovadas, amoldam-se às infrações administrativas previstas no art. 228 I (crime contra a administração), IV (improbidade administrativa – cf. art. 9º I da LIA), XI (corrupção) e art. 125 §5º I (crime contra a administração pública) e VI (transgressão à proibição legal) do CDOJ –, é o caso de determinar a apuração dos fatos, o que faço *ex officio* (Resolução-TJMA 50/2010, art. 14) no exercício da autotutela administrativa e em decorrência da competência correcional desta Presidência (CDOJ, art. 131 c/c Lei Estadual nº 6.107/1994, arts. 234 e 235 II).

Registre-se, por oportuno, que a circunstância de os Requeridos já terem sido exonerados dos respectivos cargos em comissão não impede a abertura de procedimento administrativo, diante da possibilidade de converter o ato de exoneração em pena de

destituição de cargo em comissão, com a aplicação dos efeitos legais próprios (Lei Estadual nº 6.107/1994, arts. 229 e 230).

Ante o exposto, estando devidamente identificadas a suposta autoria e a materialidade da infração, não há necessidade de maiores apurações preliminares, razão pela qual **DETERMINO a imediata instauração de processo administrativo disciplinar**, o que faço com fundamento no art. 17 da Resolução-TJMA 50/2010.

Considerando também que os fatos narrados podem vir a caracterizar crime de ação penal pública, remeta-se cópia da presente decisão e de seus anexos à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências que reputar cabíveis (CPP, art. 40).

Expeça-se a portaria de instauração do PAD, notificando os Requeridos.

Confiro força de ofício à presente decisão.

Cumpra-se.

PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA:25754548320
Assinado de forma digital por PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA:25754548320
Dados: 2024.02.06 20:31:23 -03'00'

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão